



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.092 - SP (2011/0206098-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR** : **BETSABA DE ALMEIDA LARA ANDRIOLI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **TRIUMPHO ASSOCIADOS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA**  
**ADVOGADO** : **JULIANA GABRIEL E OUTRO(S)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE VALIDADE.**

1. "[A] jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa deve, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional" (REsp 781.797/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/05/2007).

2. No caso concreto, a CDA não atende a requisito previsto nos arts. 202, II, do CTN e 2º, § 5º, inciso III, da Lei 6.830/80, na medida em que nela não constou o fato que deu origem à dívida, elemento indispensável para o adequado exercício do direito de defesa por parte do devedor. Precedentes: AgRg no REsp 1.224.975/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19/3/2012; REsp 965.223/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008.

3. Agrado Regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 12 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.092 - SP (2011/0206098-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR** : **BETSABA DE ALMEIDA LARA ANDRIOLI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **TRIUMPHO ASSOCIADOS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA**  
**ADVOGADO** : **JULIANA GABRIEL E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de São Paulo contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial da empresa, assim ementada (fl. 534):

TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CDA. REQUISITOS ESSENCIAIS. ARTS. 202 DO CTN E 2º, § 5º, DA LEF. FALTA DE INDICAÇÃO DO FATO QUE DEU ORIGEM DA DÍVIDA. NULIDADE RECONHECIDA. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nesta oportunidade, a Fazenda municipal defende, em suma, que o fato constitutivo da infração não é requisito essencial da CDA. Aduz, ainda, que "a descrição da conduta infracional é motivo de fato do auto de infração, não do termo de inscrição da dívida" (fl. 547).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.092 - SP (2011/0206098-6)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE VALIDADE.**

1. "[A] jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa deve, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional" (REsp 781.797/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/05/2007).

2. No caso concreto, a CDA não atende a requisito previsto nos arts. 202, II, do CTN e 2º, § 5º, inciso III, da Lei 6.830/80, na medida em que nela não constou o fato que deu origem à dívida, elemento indispensável para o adequado exercício do direito de defesa por parte do devedor. Precedentes: AgRg no REsp 1.224.975/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 19/3/2012; REsp 965.223/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008.

3. Agravo Regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Os argumentos ora ventilados não são capazes de modificar a decisão agravada, motivo pelo qual entendo que ela deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *in verbis*:

Trata-se de agravo interposto por Triumpho Associados Consultoria de Imóveis Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre obstado desafia acórdão assim ementado (fl. 357):

EXECUÇÃO FISCAL - Multa por violação ao art. 25, da Lei nº 10.315/87. Embargante regularmente notificada das infrações que não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo de seu direito - Artigo 333, I, do CPC. Presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA.

Inexistência de obrigatoriedade de apreensão do material publicitário irregular - Inteligência do artigo 25, da Lei nº 10.315/87. Inexistência de cerceamento do direito de defesa.

Recurso improvido.

Rejeitados os aclaratórios (fl. 377).

Nas razões do recurso especial (fls. 383-398), a empresa, além de divergência jurisprudencial, aponta violação dos arts. 2º, §§ 5º e 6º da Lei 6.830/80; 202 e 203 do CTN; 515, §§ 1º e 2º, do CPC e 93, IX, da CF. Para tanto, defende, em resumo, que a CDA é nula, porquanto não contém o fato constitutivo da multa administrativa aplicada. Aduz, também, que o acórdão deixou de enfrentar a questão relativa à necessidade de apreensão do material publicitário irregular pela Administração Municipal para a imposição da respectiva multa.

Contrarrazões às fls. 414-422, pelas quais a Fazenda municipal sustenta que o recurso especial não pode ser conhecido em face dos óbices contidos nas Súmulas 7



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 182/STJ. No mérito, aduz que o ônus da prova quanto à inexistência da infração é do contribuinte, pois o auto de infração goza de presunção de veracidade, e que é desnecessária a apreensão do material distribuído irregularmente para a imposição da multa. Por fim, sustenta que o fato constitutivo da dívida não é pressuposto de validade da CDA e que sua ausência, no caso concreto, não implicou prejuízo à defesa do contribuinte.

No presente agravo, a empresa sustenta que o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade.

Contra-minuta às fls. 442-458.

Por meio da petição juntada às fls. 477-479, a Fazenda Municipal pelo deferimento de penhora *on line* nos autos da execução fiscal adjacente aos presentes embargos do devedor.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observa-se que a matéria inserta no art. 515, §§ 1º e 2º do CPC não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial, nesse particular, do devido prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

No que tange aos indicados dispositivos da LEF e do CTN, conforme relatado, verifica-se que a empresa recorrente busca o reconhecimento acerca da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal em comento, ao fundamento de que ela não contém requisito essencial, relativo à descrição sobre o fato que deu origem à dívida.

Sobre esse tema, depreende-se que o acórdão recorrido afastou a nulidade da CDA, ao fundamento de que a descrição do fato constitutivo da infração não é requisito de validade do título executivo. Veja-se, com grifos adicionados (fl. 358):

A CDA atendeu a todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente, descrevendo pormenorizadamente o valor originário do débito, o fundamento legal e os montantes devidos, possibilitando ao embargante exercer o direito de defesa.

Observe-se que os fundamentos legais estão expressamente referidos nos campos "1" e "2", **sendo dispensável qualquer menção ao "fato constitutivo", que não é exigido pela Lei**, inexistindo, portanto, incertezas quanto às infrações que originaram a cobrança.

Ponderados esses elementos, passo, doravante, ao juízo de reforma.

Antes de mais nada, importa registrar que recorrente, *in casu*, não busca perquirir se a CDA em comento contém todos os requisitos legais, mas se o fato que deu origem à imputação da infração constitui requisito de validade do título executivo. Afasto, pois, a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto ao mérito propriamente dito, "a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa deve, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional" (REsp 781.797/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/05/2007).

Cumpra registrar, por oportuno, que a origem do crédito está elencado entre tais pressupostos de validade, nos termos do art. 202, III, do CTN e do art. 2º, § 5º, III, da LEF. Nesse mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPVA. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO EXERCÍCIO COBRADO DO IPVA, EM DO VEÍCULO CUJA PROPRIEDADE GEROU A EXAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA. INOVAÇÃO À LIDE. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

I - Esta Corte tem reiteradamente declarado a nulidade das CDA's que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não permitem a exata compreensão da origem da dívida exequiênda ou da forma de cálculo utilizada para a obtenção do seu montante. Na hipótese, a nulidade da CDA embasou-se na ausência da indicação específica do exercício cobrado do IPVA, bem como na falta de especificação do veículo cuja propriedade gerou a exação. Precedentes: REsp nº 837364/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 31.08.2006; REsp nº 832075/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 821606/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08.05.2006.

II - Quando da interposição do recurso especial, cingiu-se o agravante em argumentar que a CDA encontrava-se regularmente constituída, não sendo exigível que nela conste a indicação do exercício financeiro cobrado ou a identificação do veículo sobre o qual incidiu o IPVA. Naquela oportunidade, nada suscitou acerca da eventual possibilidade de substituição ou emenda à CDA até a prolação da sentença, não tendo igualmente submetido tal tese ao Tribunal de origem.

III - Consoante cediço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de agravo regimental, seja por força da preclusão ou da necessária observância do princípio do contraditório. Precedente: AgRg no Ag nº 786.925/PB, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12/03/2007.

IV - Ademais, ausência de prequestionamento da matéria, a atrair a aplicação dos enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

V - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1004020/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 24/04/2008).

**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO - PREJUÍZO À AMPLA DEFESA - NULIDADE.**

1. A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados, a fim de dar efetividade ao princípio constitucional da ampla defesa do executado.

2. Diante disso, torna-se obrigatória a descrição do fato constitutivo da infração, não sendo suficiente a menção genérica a "multa de post geral", como origem do débito a que se refere o art. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80.

3. Recurso especial não provido (REsp 965.223/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.**

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada *cum granu salis*. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (*pas des nullités sans grief*), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.

5. Ademais, hodiernamente, a informática tornou anacrônica a exigência de livros de inscrição da dívida e, a fortiori, a menção a esse vetusto requisito na CDA.

6. Recurso especial provido (REsp 660.623/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16/05/2005).

É bem verdade, conforme asseverado no último precedente acima colacionado, que insignificante falha no título executivo que não gere prejuízo à defesa do contribuinte não deve ser considerada para fins de nulidade da CDA.

Entretanto, o caso em apreço não cuida de CDA com mero equívoco superável pelo princípio da instrumentalidade, mas de absoluta inexistência de um dos pressupostos essenciais que deve obrigatoriamente constar no título executivo e, que, por isso, não pode ser sanado por outros elementos que lhe são extrínsecos.

Nesse mesmo sentido, recentemente, decidiu a Primeira Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE VALIDADE.

1. "[A] jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa deve, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional" (REsp 781.797/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/05/2007).

2. No caso concreto, a CDA não atende a requisito previsto nos arts. 202, II, do CTN e 2º, § 5º, inciso III, da Lei 6.830/80, na medida em que nela não constou o fato que deu origem à dívida, elemento indispensável para o adequado exercício do direito de defesa por parte do devedor. Precedentes: AgRg no REsp 1.166.608/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/09/2010; REsp 965.223/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008.

3. Agravo Regimental não provido (REsp 1.224.975/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 13/3/2012, aguardando publicação).

Ante o exposto, **conheço do agravo para, desde logo, dar provimento ao recurso especial** e, por conseguinte, julgar procedentes os embargos à execução (art. 544, § 4º, II, c, do CPC).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, condeno o embargado no ressarcimento das custas processuais e em verba honorária de R\$ 1.000,00 (art. 20, § 4º, do CPC).

Importa registrar, ainda, por oportuno, que o art. 6º, §§ 1º e 2º, da LEF dispõe que a execução poderá ser aparelhada apenas com a CDA. Em face disso, ressoa evidente que tal título deve expor os motivos de fato (origem) e de direito (natureza e fundamento legal) que embasam a cobrança, viabilizando, dessa forma, o exercício do direito de defesa por parte do executado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0206098-6

AgRg no  
AREsp 88.092 / SP

Números Origem: 192486372008 21363201 2504103018 7688405200 994081924862

EM MESA

JULGADO: 12/04/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRIUMPHO ASSOCIADOS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA  
ADVOGADO : JULIANA GABRIEL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORES : MARIA TEREZA TAVARES DE ARAÚJO ELIAS PREUSS E OUTRO(S)  
BETSABA DE ALMEIDA LARA ANDRIOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : BETSABA DE ALMEIDA LARA ANDRIOLI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : TRIUMPHO ASSOCIADOS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA  
ADVOGADO : JULIANA GABRIEL E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.